



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2022
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Materiais Médico Hospitalares para abastecimento da Secretaria de Saúde, Educação, Social, Obras, Administração e Secretaria de Esportes, Cultura e Turismo do Município de Pimenta/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 05.343.029/0001-90, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – Licitanet em data de **04/OUTUBRO/2022**.

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)*

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame" **Grifos nossos**

Já o edital ora impugnado, prevê no item 23, que:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET;

Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame”

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 10/outubro/2022**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **04/outubro/2022**.

Assim, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia **10/outubro/2022**, temos que a data limite para a impugnação FOI RESPEITADA, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi apresentada **em conformidade** com o prazo previsto no edital e no Decreto Municipal n. 2.584/2021, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital licitatório bem como o Decreto Municipal n. 2.584/2021 prescreve que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em 06/10/2022, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a **exigência do item 62 – GLICOSÍMETRO consta especificações na qual direciona o produto para um único produto, e tal exigência** poderia comprometer a competitividade do certame.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Instada a manifestar sobre as alegações da licitante, a unidade técnica requisitante, manifestou-se no sentido de que são improcedentes as razões, devendo ser mantidas as exigências originalmente estabelecidas no edital, manifestação que, segundo o setor técnico, justificam a aquisição do produto, na forma pretendida, vejamos:

“A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade.

As especificações do item fazem se necessárias, tendo em vista o estoque que o município possui de fitas de glicemia compatíveis com a referida descrição, tornando assim esta proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

Dessa forma, conforme manifestação do setor técnico, restou comprovado nos autos que as necessidades da Administração só podem ser atendidas por marca específica, bem como, que a opção pela referida contratação se mostra a mais vantajosa para o Município e, ainda, que a especificação da marca, ao contrário do que versa a Impugnante, permite a participação de pluralidade de empresas aptas ao fornecimento pretendido.



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48

Email: licitapta2@gmail.com

Assim, face ao exposto, o pregoeiro do Município de Pimenta/MG, **CONHECE** a impugnação interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral.

Pimenta-MG, 06 de outubro de 2022.

Irineu Silva Junior
Pregoeiro



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2022
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Materiais Médico Hospitalares para abastecimento da Secretaria de Saúde, Educação, Social, Obras, Administração e Secretaria de Esportes, Cultura e Turismo do Município de Pimenta/MG.

Foi apresentada impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ: 05.343.029/0001-90, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – Licitanet em data de **04/OUTUBRO/2022**.

Pedido de esclarecimento referente ao item 57:

ITEM 57 – Profundidade da lanceta: O descritivo prevê o fornecimento de lanceta 28G que possua profundidade de 1,5mm. Está interessada entende que a profundidade definida no descritivo seja de ATÉ 1,5mm. Este entendimento está correto? Afinal, quanto menor a profundidade maior será o conforto para o usuário, além disso, o que determina o fluxo do sangue é o GAUGE e não a profundidade.

Considerando que quanto maior o número de licitantes participantes maior a competitividade e haverá maior disputa de lances e que, quanto menor a profundidade da lanceta, mais confortável e menos dolorosa é a punção para o usuário.

Pergunta-se:

- a. As licitantes poderão cotar lancetas 28G com profundidade de ATÉ 1,5mm?
- b. Quais as vantagens que a lanceta 28G com 1,5mm poderão trazer e que as lancetas 28G com 1,4mm não oferecem?

Resposta do setor técnico:

“Em relação ao item 57 - Lancetas automáticas, as licitantes poderão cotar lancetas 28G com profundidade de até 1,5mm, obedecendo as demais especificações do item.”



MUNICÍPIO DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº.: 16.725.962/0001-48
Email: licitapta2@gmail.com
